

OFÍCIO Nº 615 - GABINETE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAL - SEMAG
À PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
ROSÂNIA FRANCISCA MEDINA COSTA

Assunto: Desistência da empresa vencedora na Ata de Registro de Preços nº 013.A/2024 (Pregão Eletrônico nº 023/2024 – SAAE). Solicitação de providências quanto à continuidade do processo licitatório.

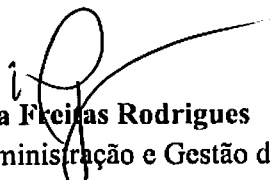
Referência: Processo Administrativo nº 0120/2024 – SAAE

Prezada Senhora,

1. Reporta-se à Ata de Registro de Preços nº 013.A/2024, decorrente do Pregão Eletrônico nº 023/2024, promovido pelo SAAE de Timon, cujo objeto é o registro de preços para futura aquisição de equipamentos submersíveis para poços tubulares (motobombas), materiais hidráulicos e ferramentas para sistema de abastecimento de água, tendo como detentora a empresa SAMPAIO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME, CNPJ nº 17.715.620/0001-00, vencedora dos Lotes I, II e VII.
2. Registra-se que a referida Ata, firmada em 18/10/2024, teve sua vigência prorrogada no exercício de 2025, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/2021 e do item 3.1 do instrumento, permanecendo, portanto, vigente.
3. Ocorre que a empresa em questão formalizou desistência da ATA por meio de ofício. Diante da desistência formalizada pela empresa vencedora e considerando a urgência manifestada pelo SAAE quanto à contratação do objeto registrado, indispensável à continuidade do abastecimento de água do Município, esta SEMAG, na condição de órgão gerenciador das demandas consolidadas, solicita a essa CPL a adoção das seguintes providências: I. Análise e deliberação sobre o pedido de cancelamento do registro formulado pela empresa SAMPAIO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME quanto aos Lotes I, II e VII, com a devida instrução processual, nos termos dos itens 6.8 a 6.10 do instrumento convocatório; II. Verificação da existência de cadastro de reserva vinculado ao Pregão Eletrônico nº 023/2024, para fins de convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, nos termos dos itens 3.5.2, 3.8 e 3.12 do instrumento e do art. 124 da Lei nº 14.133/2021; III. Na hipótese de inexistência ou insuficiência de fornecedores remanescentes aptos à contratação, manifestação quanto às medidas cabíveis para suprir a demanda do SAAE, considerando a urgência informada, observados os prazos

- e ritos legais aplicáveis; IV. Comunicação formal do desfecho ao SAAE e à empresa SAMPAIO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME, para os fins de direito.
4. Coloca-se a SEMAG à disposição para prestar os esclarecimentos e a instrução complementar que se fizerem necessários.

21 de julho de 2026, Timon -- MA


Wilma Freitas Rodrigues
Secretária de Administração e Gestão de Pessoal
Matrícula 92210351



OFÍCIO Nº 01/2026

Teresina, 16 de julho de 2026.

**Ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto — SAAE de Timon/MA
(Órgão Gerenciador do Registro de Preços) A/C do Ilmo(a). Sr(a).
Pregoeiro(a) / Autoridade Gestora da Ata de Registro de Preços —
Pregão Eletrônico nº 023/2024 (SAAE)**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 023/2024 — Ata de Registro de Preços.
Requerimento de cancelamento do registro e liberação do
compromisso, sem aplicação de penalidade, por fato superveniente,
com fundamento nos subitens 6.3.1, 6.4.1 e 6.10 do instrumento
convocatório.**



120/24
Fls. 113/12
Rúb. 14

Prezados Senhores,

A empresa **SAMPALPO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ 17.715.620/0001-00, com sede em Rua Anfrísio Lobão, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento nos princípios da boa-fé objetiva, da proporcionalidade e do devido processo legal, bem como nos subitens 6.3.1, 6.4.1 e 6.10 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 023/2024, expor e requerer o quanto segue.

1. DOS FATOS

A empresa signatária sagrou-se vencedora do certame em referência, quanto ao(s) Lote(s) I, II e VII, relativo(s) ao fornecimento de motobombas e caixas d'água, firmando a respectiva Ata de Registro de Preços sempre com a mais lúdima boa-fé e em estrita observância às exigências editalícias.

Ocorre que, em momento **superveniente** à assinatura da Ata, a empresa constatou que parte de suas certidões de regularidade fiscal encontra-se vencida, havendo débito/pendência de tal natureza que, a despeito de todo o esforço empreendido, **inviabiliza a regularização a curto prazo**, obstando a manutenção das condições de habilitação e, por conseguinte, o efetivo fornecimento dos itens registrados.

Cumpre destacar que a situação não decorreu de desídia, desinteresse ou má-fé, mas de circunstância de ordem econômico-financeira alheia à vontade da signatária e insuscetível de supração imediata. Justamente por isso, e prezando pela transparência e lealdade que devem reger as relações com a Administração Pública, opta a empresa por comunicar **tempestivamente** o

ocorrido, antes mesmo da emissão de qualquer pedido ou ordem de fornecimento, conduta que, por si só, revela a boa-fé objetiva que sempre pautou sua atuação.

2. DO DIREITO

2.1. Da previsão expressa de liberação sem penalidade no próprio instrumento convocatório

O edital do Pregão Eletrônico nº 023/2024 prevê, em seus subitens 6.3.1 e 6.4.1, que o fornecedor poderá ser liberado do compromisso assumido, **sem aplicação de penalidade**, desde que a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento e os motivos sejam devidamente comprovados; e, no subitem 6.10, admite o cancelamento do registro por fato superveniente decorrente de caso fortuito ou força maior que prejudique o cumprimento da Ata, também mediante comprovação. É precisamente sob essa moldura que se enquadra o presente requerimento, formulado de forma tempestiva e acompanhado da devida comprovação documental.

2.2. Da excludente de responsabilidade por fato superveniente

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece que o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de fato necessário cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, nos termos do art. 393 do Código Civil:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos



efeitos não era possível evitar ou impedir.

A própria Lei nº 14.133/2021 acolhe o fato superveniente e a força maior como **causa legítima de extinção do vínculo**, sendo certo que, quando a extinção não se funda em inadimplemento culposos, não há espaço para responsabilização do contratado. A doutrina é categórica ao asseverar que, caso a rescisão administrativa tenha sido levada a efeito por razões de interesse público ou ainda pela ocorrência de caso fortuito, força maior ou outra situação não imputável ao contratado, a este será devida indenização pelos danos efetivamente sofridos e comprovados, dada a ausência de culpa de sua parte.

Nessa linha, a jurisprudência tem, reiteradamente, anulado penalidades administrativas quando o inadimplemento decorre de motivo justificável e alheio à vontade da contratada, adotadas as medidas cabíveis e presente circunstância impeditiva não imputável ao particular.

3.3. Da ausência de dolo ou má-fé e da inaplicabilidade das sanções gravosas

As sanções mais gravosas, notadamente o impedimento de licitar e a declaração de inidoneidade, reclamam, para sua incidência, a **presença de dolo, má-fé ou intuito de fraudar os objetivos do certame**, não bastando o mero descumprimento desacompanhado de elemento subjetivo reprovável.

Nesse exato sentido, já se decidiu que a penalidade de impedimento somente alcança as infrações de natureza dolosa, sendo desproporcional sua aplicação quando a conduta do particular não denota má-fé, mas apenas circunstância alheia à sua vontade.



Registre-se, ainda, precedente em que a impossibilidade de fornecimento decorrente de fato alheio à vontade da contratada foi expressamente reconhecida como circunstância apta a afastar a presença de dolo, má-fé ou fraude, justificando o afastamento da sanção de impedimento por desproporcionalidade.

2.4. Da proporcionalidade e da dosimetria das sanções

Ainda que se cogite da aplicação de qualquer penalidade, o que se admite apenas por argumentação, esta deverá observar estritamente os parâmetros de dosimetria fixados pelo art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados: I - a natureza e a gravidade da infração cometida; II - as peculiaridades do caso concreto; III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes; IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública; V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

A doutrina, ao comentar o dispositivo, ressalta que é essencial que a penalidade imposta observe a proporcionalidade e a razoabilidade, estando em consonância com as circunstâncias efetivamente verificadas e com a necessária ponderação do elemento subjetivo do particular infrator e dos resultados provocados pela sua atuação.

Os tribunais reservam as sanções mais graves às faltas que guardem considerável potencial de afronta ao interesse público, afastando-as quando

ausente prejuízo relevante e presente circunstância atenuante.

No caso, a comunicação tempestiva, anterior a ordem de fornecimento, a inexistência de dolo ou intuito fraudulento e a ausência de dano à Administração, que poderá convocar outra empresa, tornam manifestamente desproporcional a imposição de qualquer sanção gravosa.

2.5. Do contraditório e da ampla defesa

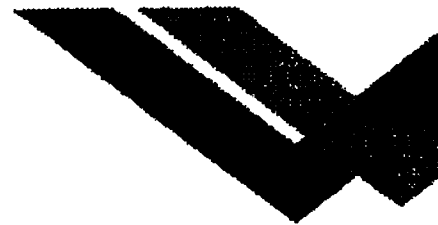
Eventual pretensão sancionatória há de observar rigorosamente o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, sob pena de nulidade, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, sendo assente que a aplicação de penalidades e a extinção do vínculo só podem efetivar-se mediante regular processo administrativo.

3. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a empresa signatária:

- a) o recebimento e o registro formal do presente requerimento, com a liberação do compromisso e o cancelamento do registro de preços relativo ao(s) Lote(s) I, II e VII, sem aplicação de qualquer penalidade, com fundamento nos subitens 6.3.1, 6.4.1 e 6.10 do edital e no art. 393 do Código Civil;
- b) o reconhecimento da inexistência de dolo, má-fé ou intuito fraudulento, ante a comunicação tempestiva e de boa-fé, anterior à emissão de qualquer ordem de fornecimento;
- c) subsidiariamente, caso Vossas Senhorias entendam pela instauração de procedimento sancionatório, que seja assegurado o pleno exercício do

Proc. Nº 120/24
Fls. 1130
Rúb. 10



contraditório e da ampla defesa, com prévia notificação da signatária, e que eventual penalidade observe a dosimetria do art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

d) que as comunicações relativas a este expediente sejam encaminhadas aos e-mails sampaio.cia@uol.com.br e renata@sampaiopinheiro.com.br constante do preâmbulo.

Reiterando o compromisso com a lealdade e a transparência nas relações com essa Administração e colocando-se à disposição para os esclarecimentos necessários, subscreve-se.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br ALUISIO PARENTES SAMPAIO FILHO
Data: 17/07/2024 09:15:20-0300
Verifique em <https://validar.sil.gov.br>

ALUISIO PARENTES SAMPAIO FILHO

SAMPAIO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ

17.715.620/0001-00

Proc. Nº 120/24
Fls. 1137
Rúb. *[assinatura]*



Construindo
agora o futuro

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Timon - SAAE



Ofício nº 110/2026

Timon/MA, 21 de Julho de 2026.

A
SAMPAIO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ: 17.715.620/0001-00

Assunto: Ciência e anuência ao requerimento de cancelamento de registro.

Prezados Senhores,

Em atenção ao requerimento de cancelamento de registro apresentado por essa empresa, vimos, por meio deste, informar que esta Administração **está ciente da solicitação e não possui qualquer objeção** quanto ao cancelamento do referido registro, não havendo impedimento, por parte deste órgão, para o prosseguimento das providências cabíveis.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br BARBARA RAABY GONCALVES DE OLIVEIRA
Data: 24/07/2026 09:44:32 -0300
Verifique em <https://validar.nli.gov.br>

Bárbara Raaby Gonçalves de Oliveira
Advogada, OAB MA nº 24852
Assessora Jurídica do SAAE
Portaria nº 085/2026 GP

KLEITON CHRISTIAN SANTOS
Assinado de forma digital por
KLEITON CHRISTIAN SANTOS
CUNHA:921480853
Dados: 2026.07.24 10:21:17
-03'00'
87

Kleiton Christian Santos Cunha
Presidente SAAE